



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 1079/2017-GAB., DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal no. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Londrina, 10 de outubro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal no. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Passa o Art. 233 da Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo e exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§1º. Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§2º. Os alvarás ficarão condicionados à apresentação, pelo interessado, do Licenciamento ambiental e à aprovação do projeto de prevenção de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§3º. Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§4º. A menor distância para resguardar a segurança ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir dos pontos de estocagem, será de 500m (quinhentos metros) entre os postos revendedores de combustíveis.

§5º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§6º. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da AIVP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§7º. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I. o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;*
- II. o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e*
- III. nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina e na Lei Municipal no. 11.381, de 21 de Novembro de 2011, no que toca aos distanciamentos mínimos exigidos entre diversas atividades e os estabelecimentos de postos de revenda de combustíveis, a partir do relatório técnico N° 004/2017, elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL e das reuniões técnicas realizadas entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda e Ambiente.

Atualmente, a Lei Municipal n° 11.468/2011, ao dispor sobre a autorização para funcionamento dos Postos de Revenda de Combustíveis, em seu Art. 233, prevê além da área mínima para a construção do empreendimento, diversas restrições quanto ao distanciamento em relação a outro estabelecimento revendedor e diversas atividades como: túneis, pontes, viadutos, hospitais, escolas, creches, praças esportivas, áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, igrejas, cinemas e teatros e, por fim, mercados, supermercados e estabelecimentos com grande concentração de pessoas.

Vejamos o disposto no mencionado dispositivo:

“Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

I - nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);

II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);

III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) do alinhamento da rua ou da avenida e 10m (dez metros) da construção;

VI - será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

VIII - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

IX - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:

- a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;*
- b) lanchonetes ou restaurantes;*
- c) sanitários masculinos e femininos; e*
- d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;*

X - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ou por canteiros que delimitem o acesso;

XI - as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina (IPPUL), observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

XII - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:

I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500 m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000 m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter os seguintes distanciamentos mínimos:

I - 200 metros de túneis, pontes e viadutos;

II - 300 metros de hospitais e postos de saúde;

III - 300 metros de escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;

IV - 300 metros de áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

V - 300 metros de igrejas, cinemas e teatros; e

VI - 300 metros de mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor;

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 9º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;

II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e

III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.”

Os Códigos de Posturas Municipais, em sua origem, no início do século XIX, tinha como escopo instituir mecanismo regulamentadores e disciplinadores da população da área urbana evitando, assim, a proliferação de doenças.¹

¹ MACHADO, roberto et al. Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, pp. 144-146



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Com o deslocamento da população do campo para a cidade, e a reconfiguração do espaço urbano, como novas necessidades demográficas e sociais, os códigos de posturas foram instrumentos utilizados para difundir estas técnicas de controle e vigilância, inicialmente, em áreas públicas - através desinfecção dos lugares comunais, limpeza dos terrenos baldios, drenagem de pântanos, recolhimento do lixo para fora da área urbana e construção de sistemas de esgotos e, num segundo momento, passou a ordenar o espaço privado.

O objetivo das "Posturas Municipais" passou a regular, também, a autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais; o uso dos logradouros públicos; a autorização e controle de propagandas, placas e anúncios; o funcionamento de eventos, shows e espetáculos e, por fim, a higiene e o sossego público, com vistas a definir regras básicas de civilidade e convivência, a fim de resguardar o bem-estar em sociedade.

Nesta toada, o Código de Posturas do Município de Londrina, tem por objetivo, segundo expressa disposição de seu artigo P, prever *"medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública."*

Após amplos debates realizados entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Ambiente, IPPUL e CODEL, concluiu-se que os parâmetros de distanciamento não são tecnicamente defensáveis e, portanto, demandam atenção e fiscalização do poder público para as verificações prévias, burocratizando os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para *"resguardar a segurança física e ambiental"* como era a intenção apontada pelo § 5º do art. 233 do Código de Posturas Municipal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

O § 2º do art. 233 do Código de Posturas aborda diversos parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X). Como ilustrado no anexo 1, o conflito de parâmetros construtivos traz dificuldade para a orientação aos interessados quanto a abertura de novos postos de combustíveis, e ainda dificulta o trabalho objetivo das Secretarias que licenciam empreendimentos.

O conteúdo referente ao § 4º do art. 233 do Código de Posturas foi abordado por outras duas leis que compõem o plano diretor. Enquanto esta lei estabelece data mínima de 1.600 metros quadrados com testada mínima de 40 metros, o Código de Obras, Lei nº 11.381 de 21 de Novembro de 2011, traz no inciso II do art. 187, área mínima de 1.200 metros quadrados, assim como estabelecido pelo art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Assim, entendemos que deverão ser excluídos os parágrafos 2º e 4º por se tratar de conteúdos afetos à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 12.236/2015.

Segundo consta do Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano de Londrina, corroborado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº 126, de 20 de janeiro de 2017, a aprovação deste tipo especial de empreendimento traz uma série de condicionantes e exigências previstas nas legislações estaduais e federais, como, por exemplo, as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Assim, a proposta prevê que os distanciamentos sejam remetidos à Norma de Procedimento Técnico nº 25 do Corpo de Bombeiros, no que se refere à segurança, e à Resolução nº 032/2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que se refere ao meio ambiente.

Em se tratando de posturas, ou seja, a relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, as restrições relacionadas à



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

segurança, à saúde e ao meio ambiente deveriam ser tratadas nas legislações específicas. Neste sentido é válido remeter a necessidade de apresentação do licenciamento ambiental e também da aprovação do projeto de prevenção de incêndio previamente a concessão dos alvarás municipais.

No tocante ao resguardo ao meio ambiente, atendendo ao Ofício 256/2017-SEMA e, adotando o princípio da prevenção, haja vista o reconhecimento dos riscos ambientais que a atividade oferece, foi mantido um distanciamento raínimo, ora fixado em 500m, visando a identificação de responsáveis por vazamentos e/ou contaminações do solo, na hipótese de eventual dano ambiental imprevisível.

Por fim, informamos que o presente projeto trata-se de uma das soluções apresentadas pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126, de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, diante da importância do projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos corrigir tal distorção técnica, nos moldes já explanados.

Londrina, 10 de outubro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
GERÊNCIA DE PESQUISA E PLANO DIRETOR

RELATÓRIO TÉCNICO 04/2017

Distanciamentos referentes aos postos revenda de combustíveis

Londrina
julho de 2017

1. Introdução

O presente relatório tem como finalidade expor os critérios previstos em legislação específica referente aos distanciamentos dentre diversas atividades e os estabelecimentos de postos de revenda de combustíveis. Após, pretende-se abordar as justificativas para alterações propostas abaixo.

2. Marcos Legais

O Código de Posturas, Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, visando disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, estabelece algumas regras de conduta para a convivência em sociedade.

Durante a Semana Técnica de Desburocratização – Agiliza Londrina, este Instituto já apresentou proposta de alteração para o art. 8º, que estabelece parâmetros para o distanciamento entre as atividades de bares e jogos eletrônicos e as instituições de ensino e, no presente relatório abordaremos outros parâmetro de distanciamento estabelecido pelo Código de Posturas.

O art. 233, à respeito de distanciamentos, visando resguardar a segurança física e ambiental estabelece parâmetros entre estabelecimentos da mesma atividade e obras de arte viária e determinadas atividades. O artigo também estabelece alguns parâmetros construtivos, como segue abaixo.

Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

(...)

§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

I - nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);

II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);

III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) do alinhamento da rua ou da avenida e 10m (dez metros) da construção;

VI - será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

VIII - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

IX - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:

a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;

b) lanchonetes ou restaurantes;

c) sanitários masculinos e femininos; e

d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;

X - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;

XI - as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina (IPPUL), observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

XII - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Ambiente.

(...)

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:

I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:

I - túneis, pontes e viadutos;

II - hospitais e postos de saúde;

III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;

IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;

V - igrejas, cinemas e teatros; e

VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

(...)

A Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, no Capítulo VI – Dos Usos Especiais, elenca determinados usos (atividades), que por suas características, necessitam de parâmetros especiais. O uso de postos de revenda de combustíveis é um destes. Na Seção IX, referente ao art. 214, são estabelecidos parâmetros diferenciados de tamanho de terreno e, reforça em seu parágrafo único que as construções “deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, observada as legislações aplicáveis e obedecida a Norma NB-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Importa dizer que a Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, classifica os estabelecimentos de Comércio de Produtos Perigosos, dentre os quais a revenda de combustíveis está enquadrada, como CG-3, tendo sua implantação permitida apenas nas zonas comerciais (1 à 6) e na zonas industriais do município.

O Código de Obras, Lei Municipal nº 11.381, de 21 de Novembro de 2011, também apresenta uma seção específica para os postos de abastecimento de combustíveis e serviços, Seção I, para veículos junto ao capítulo XIV – Dos Inflamáveis e Explosivos. Dentre as condicionantes exigidas para a instalação de tais estabelecimentos, reforçamos a reiterada necessidade de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual competentes, dentre eles, o Corpo de Bombeiros, e o consequente atendimento às legislações ambientais federais, estaduais e municipais e às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Além disto, dentre as condicionantes aplicáveis aos postos existentes ou a serem construídos, está a “instalação de, pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de

qualidade da água do lençol freático;" e a realização de "análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres"

3. Justificativas

A proposta as justificativas de alteração são referentes à algumas sobreposições de parâmetros do Código de Obras e da Lei de Uso e Ocupação do Solo com o Código de Posturas e também referente ao estabelecimento de parâmetros de distanciamentos que não são defensáveis tecnicamente e que, por sua vez, apenas contribuem para maior burocratização dos licenciamentos municipais, visto que cria normativa a ser aplicada e fiscalizada pelo município.

Como já dito anteriormente, a principal justificativa para alteração dos parâmetros de distanciamento é que eles não são defensáveis tecnicamente e, portanto, demandam atenção e fiscalização do poder público para as verificações prévias, burocratizando os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para "resguardar a segurança física e ambiental" como era a intenção apontada pelo § 5º do art. 233 do Código de Posturas.

A) Sobreposição de normativas para estabelecimento de parâmetros de tamanho de terreno.

O § 2º do art. 233 do Código de Posturas aborda diversos parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X). Como ilustrado no anexo 1, o conflito de parâmetros construtivos traz dificuldade para a orientação aos interessados quanto a abertura de novos postos de combustíveis, e ainda dificulta o trabalho objetivo das Secretarias que licenciam empreendimentos.

O conteúdo referente ao § 4º do art. 233 do Código de Posturas foi abordado por outras duas leis que compõem o plano diretor. Enquanto esta lei estabelece data mínima de 1.600 metros quadrados com testada mínima de 40 metros, o Código de Obras, Lei nº 11.381 de 21 de Novembro de 2011, traz no inciso II do art. 187 área mínima de 1.200 metros quadrados, assim como estabelecido pelo art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Assim, entendemos que deverão ser excluídos os parágrafos 2º e 4º por se tratar de conteúdos afetos à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 12.236/2015.

B) Os distanciamentos entre postos revendedores de combustíveis são necessários para resguardar a segurança ambiental.

O Código de Posturas não estabelece normativas de natureza urbanística e por isso, não há respaldo técnico, frente ao urbanismo para o estabelecimento de quaisquer valores de distanciamentos fixos entre postos de combustíveis que este IPPUL possa sugerir visando, especificamente, resguardar a segurança física.

A proposta de exclusão dos distanciamentos visa adequar a legislação municipal, frente à técnica já instruída pelo Corpo de Bombeiros, que por sua vez, tem a premissa de "resguardar a segurança física e ambiental para instalação de Postos de Revenda de Combustível". Para tanto, foi instituída a Norma de Procedimento Técnico nº 25 do Corpo de Bombeiros estabelece parâmetros para a segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis os quais são de cumprimento obrigatório no momento da aprovação dos empreendimentos desta natureza. Tal norma, não estabelece distanciamento fixo, sendo que, as distâncias a serem respeitadas são estabelecidas de acordo com as características do empreendimento (ex.: capacidade e diâmetro dos tanques).

Não existe outro marco legal que estabeleça medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, porém, sabe-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 866/11 (parado desde 22/04/2015) que prevê distanciamento entre postos de 500 metros, seja dentro ou fora do perímetro urbano.

Neste sentido, o Ofício 256/2017-SEMA, anexo a este relatório, sugere a distância para resguardar a segurança ambiental de 500 metros e não 1500 como previsto no § 5º do art. 233 do Código de Posturas. Esse distanciamento é importante para identificação de responsáveis por eventuais vazamentos e contaminações do solo. Portanto, independente do posto revendedor de combustíveis se localizar em perímetro urbano ou área rural, a distância para resguardar a segurança ambiental será a mesma.

Assim, é indefensável estabelecimento de distanciamentos sem a devida justificativa técnica, inclusive, para não causar restrição à livre concorrência.

C) Os distanciamentos entre postos revendedores de combustíveis e obras de arte viária ou outras atividades são indefensáveis urbanisticamente.

Conforme já justificado no item anterior, os distanciamentos são indefensáveis visto que já existe regramento próprio para os estabelecimentos varejistas de combustíveis que configuram em distanciamentos diversos relacionados às especificidades de cada empreendimento. Assim, os distanciamentos seriam remetidos à Norma de Procedimento Técnico nº 25 do Corpo de Bombeiros, no que se refere à segurança, e à Resolução nº 032/2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que se refere ao meio ambiente.

Em se tratando de posturas, ou seja, a relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, as restrições relacionadas à segurança, à saúde e ao meio ambiente deveriam ser tratadas nas legislações específicas. Neste sentido é válido remeter a necessidade de apresentação do licenciamento ambiental e também da aprovação do projeto de prevenção de incêndio previamente a concessão dos alvarás municipais.

Além disso, a atual redação que solicita distanciamento de 104 metros de diâmetros, a partir do centro do posto de combustível, pode causar dúvida já que distâncias medidas a partir dos centros geralmente se dão em raio. Esta redação tem causado insegurança jurídica aos servidores públicos responsáveis pela aplicação da lei.

Lembramos que o estabelecimento de parâmetros sem a devida justificativa técnica apenas provoca morosidade, visto que sua aplicação implica em avaliação e aprovação dos empreendimentos pelos servidores públicos municipais, a exemplo, as atividades listadas nos incisos do § 5º do art. 233 do Código de Posturas não mais necessitariam do documento "Análise de Viabilidade para Localização e Funcionamento" da Secretaria Municipal de Fazenda para sua liberação, quais sejam: cinemas, teatros, fábrica, depósito de explosivos e munições, hospitais, casas de saúde e assemelhados, mercados e supermercados e postos de combustíveis.

Feita a exclusão da observância destes distanciamentos, a aplicação dos parágrafos § 6º e § 7º se torna inócua. Assim, sugerimos a exclusão dos mesmos.

4. Alterações Propostas

Conforme as justificativas apresentadas anteriormente sugerimos as propostas de redação do Código de Posturas conforme segue abaixo.

Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o

desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

(...)

§ 2º EXCLUSÃO

(...)

§ 4º EXCLUSÃO

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir dos pontos de estocagem, será de 500m (quinhentos metros) entre os postos revendedores de combustíveis.

EXCLUSÃO DOS INCISOS

§ 6º EXCLUSÃO

§ 7º EXCLUSÃO

(...)

§ 11º Os alvarás ficarão condicionados a apresentação, pelo interessado, do licenciamento ambiental e da aprovação do projeto de prevenção de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Londrina, 20 de Julho de 2017.


Juliana Alves Pereira Tomadon

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor


José Vicente Alves do Socorro

Diretor de Planejamento Urbano

COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES	CÓDIGO DE OBRAS	CÓDIGO DE POSTURAS	USO E OCUPAÇÃO
Área mínima de Terreno:	1.200 m ²	1.600 m ²	1.200 m ²
Testada Mínima	40 m	50 (esquina) 40 (meio de quadra)	40m
Recuo das Bombas de Combustível	5,00m	5,00m	-
Distância entre Bombas de Combustível	-	5,00m	-
Distância da Bomba à Edificação	-	10,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Esquina	-	8,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Meio de Quadra	-	10,00 m	-
Recuo Frontal - Nas Avenidas Perimetrais	-	15,00m	-
Afastamento das Bombas até a divisa	5,00 m	-	-
Largura do Rebaixo de Guia	0,90m a 1,00m	1,00m a 1,20m	-
Distância dos Rebaixos até a Divisa do Terreno	2,00 m	2,00 m	-
Distância dos Rebaixos até a esquina	2,00 m	2,00m	-
Distância mínima entre Rebaixos	6,00 m	-	-
Barreira Física junto ao Alinhamento	5m	5m a 5m	-
Instalação de Poços de Monitoramento	3	-	-
Recuo do Box de Lavagem ao Alinhamento	-	8,00 m	-
Recuo do Box de Lavagem as Divisas	-	5,00 m	-
Distância entre Postos de Combustíveis	-	1.500m	-
Outros Distanciamentos - Parágrafo 5º (Lei 11792/2012)	-	52m (RAIO)	-

Elaboração: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.



Prefeitura do Município de Londrina
Secretaria Municipal do Ambiente

Ofício SEMA nº 256/2017.

Londrina, 07 de junho de 2017.

Ao Instituto de Pesquisa e Planejamento

Urbano de Londrina – IPPUL.

A/C Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro

Diretor Presidente

Assunto: Manifestação da SEMA sobre alteração do artigo 233 da Lei 11468/2011, o código de Posturas do Município de Londrina.

Sr. Presidente,

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu anexo VIII, item 18, define o comércio de combustíveis como de risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor. Portanto, não há como afastar o reconhecimento dos riscos ambientais que a atividade oferece. Sob a ótica ambiental, inclusive de saúde e segurança da população, é imprescindível a adoção do Princípio da Prevenção, ensejando de forma concreta a viabilidade de se adotar o desenvolvimento sustentável.

A própria Constituição Federal nos artigos 23, inc. VI; 24, inc. VI e art. 225, caput e inciso V, confere ao poder público a obrigatoriedade da proteção ambiental, inclusive regulamentando atividades efetiva ou potencialmente poluidoras na esfera municipal. O art. 2º, inc. V da Lei n. 6.938/81 também definiu como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. Não obstante, a Constituição Federal elevou o ambiente sadio e equilibrado à condição de direito fundamental e, igualmente, definiu como dever do Poder Público acautelar-se sobre eventuais riscos.

SEMA - Parque Arthur Thomas - Rua da Natureza, 155, Jardim Piza - CEP 86.041-050 - Londrina - PR
Fone: (43) 3372-4750 - Fax: (43) 3372-4760 - e-mail: sema@londrina.pr.gov.br





Prefeitura do Município de Londrina
Secretaria Municipal do Ambiente

ambientais e, conseqüentemente, a toda coletividade. Cumpre observar que a prevenção é obrigação e não faculdade, pois conhecendo os riscos, não há alternativa senão preveni-los.

O vazamento de combustíveis tende a atingir redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, podendo ocasionar reações em cadeia em eventual acidente/explosão em postos próximos. Além disso, há o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, e a identificação da origem da contaminação é dificultada quando da existência de diversos estabelecimentos próximos uns dos outros, e nesses casos é imprescindível a rápida identificação da origem para que a origem da contaminação seja cessada o quanto antes. Assim, do ponto de vista ambiental, é imprescindível estabelecer uma distância mínima de 500 metros entre postos de revenda de combustíveis.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.


Juliana de Souza Carneiro
Bióloga/Diretora Técnica
Mat. 15.156-4


Paulo Fabricio C. Vasconcelos
Eng. Químico - CREA 13388-D/PR
Matricula 14.264-8


Roberta Silveira Queiroz
Secretária Municipal do Ambiente

O candidato deverá ainda, sob pena de desclassificação, realizar os exames admissionais indicados pelo setor de medicina e saúde ocupacional do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da guia de encaminhamento, ficando as despesas oriundas destes as expensas do candidato.

O prazo para entrega da documentação exigida para a nomeação será de até 02 (dois) úteis após a data de emissão do laudo médico oficial, certificado pela Diretoria de Saúde Ocupacional, implicando, o não comparecimento no prazo estabelecido, na desclassificação automática do(a) candidato(a).

Londrina, 3 de julho de 2017. Margareth Socorro de Oliveira - Secretária Municipal de Recursos Humanos, Lucas Rigo Vercehese de Almeida - Diretor de Desenvolvimento Humano

EDITAL – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati, e o Diretor Presidente do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, convidam a população para participar da **II Semana Técnica de Desburocratização – AGILIZA LONDRINA**, para discussão dos projetos de lei abaixo relacionados:

08/08/2017	Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.
09/08/2017	Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 12.236/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano), referente à reformulação dos critérios de classificação do zoneamento industrial de Londrina.

As audiências serão realizadas no auditório da Prefeitura Municipal de Londrina, Av. Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico, às 19h.

Os textos completos dos projetos de lei e o formulário para apresentação de propostas estão disponíveis em <http://ippul.londrina.pr.gov.br>. Informações pelo telefone: (43) 3372-8412, Gerência de Pesquisa e Plano Diretor – IPPUL.

Londrina, 20 de julho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente Ippul

EXTRATO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PREGÃO ELETRÔNICO PG/SMGP-0009/2017
 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO- PAL/SMGP Nº 2008/2016
 NOTA DE EMPENHO Nº 22536/2017
 OBJETO: Aquisição de UPS - Sistema Ininterrupto de Energia- NOBREAK
 CONTRATADA: VLP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP
 VALOR: R\$ 67.850,00
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 dias

NOTIFICAÇÃO

Notificação em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.452/1997

Período de 18/07/2017 a 19/07/2017

TOTAL		R\$ 14.845.220,11	
SUBTOTAL MENSAL DE JULHO/2017		R\$ 14.845.220,11	
ÓRGÃO REPASSADOR	DISCRIMINAÇÃO DO RECURSO	VALOR (R\$)	DATA DO REPASSE
DAF- BANCO DO BRASIL	ICS - ICMS ESTADUAL	8.580.184,65	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUS - FUNDO SAUDE	1.287.027,69	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC	1.158.753,69	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC	3.581.068,91	19/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	SNA - SIMPLES NACIONAL	68.640,72	18/7/2017
DAF- BANCO DO BRASIL	SNA - SIMPLES NACIONAL	169.544,45	19/7/2017

Importante salientar que nossa planilha é atualizada diariamente, sendo assim, as informações encaminhadas podem ser acrescidas posteriormente.

Para visualizar a planilha completa de Recursos Federais, destinados ao Município de Londrina, basta acessar www1.londrina.pr.gov.br - Link: Portal da Transparência/ Finanças/ Demais Prestações de Contas

RELATÓRIOS

RELATÓRIO DE RESULTADO DO PAL/SMGP 1074/2017 - PROCESSO SEI Nº 19.008.014032/2017-05
 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP- 0039/2017

OBJETO: Aquisição de brinquedos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



RELATÓRIO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Audiência pública para apresentação do Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.

Audiência pública realizada no dia **08/08/2017**, no auditório da Prefeitura de Londrina, sito à Avenida Duque de Caxias, 635, Centro Cívico.

A audiência foi iniciada às 19h20, pelo Diretor de Planejamento Urbano do IPPUL, José Vicente Alves do Socorro, que agradeceu a presença de todos, informou a programação da audiência e passou a palavra para a servidora Juliana Pereira Alves Tomadon, Gerente de Pesquisa e Plano Diretor do IPPUL, para apresentação do projeto de lei.

A servidora esclareceu que a 2ª Semana Técnica Agiliza Londrina é um encaminhamento do Plano de Ação apresentado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativas vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

A apresentação da proposta do projeto de lei foi feita conforme material em anexo.

Na sequência, foram convidados para compor a Mesa Técnica para considerações e esclarecimento de dúvidas os seguintes representantes: o vice-prefeito de Londrina, João Mendonça; o diretor de Planejamento Urbano e a gerente de Pesquisa e Plano Diretor, Juliana Alves Pereira Tomadon, ambos do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina; o diretor de Fiscalização de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, Nicolsen Barros Silva; a diretora técnica da Secretaria Municipal do Ambiente, Juliana de Souza Carneiro; o assessor executivo da CODEL - Instituto de Desenvolvimento de Londrina, Luiz Eduardo Alves do Amaral e o vereador Ailton Nantes.

Foi oportunizada a participação dos presentes para apresentação de propostas ou esclarecimento de dúvidas, mas não houve inscritos.

Av. Presidente Castelo Branco, 570. Jardim Presidente. Londrina-PR - CEP: 86061-335
(43) 3372-8400 e-mail ippul@londrina.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



A audiência pública foi encerrada às 20h.

Av. Presidente Castelo Branco, 570. Jardim Presidente. Londrina-PR - CEP: 86061-335
(43) 3372-8400 e-mail ippul@londrina.pr.gov.br



2ª Semana Técnica de Desburocratização

AGILIZA LONDRINA

Foto: Wilson Vieira

Projeto de Lei – Art. 233 da Lei nº. 11.468/2011

Introduz alterações nos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.

Auditório PML | 08/08/2017 | 19h



- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL;
- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP;
- Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA;
- Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
- Secretaria Municipal de Governo – SMG.

Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização dos Processos e Procedimentos Administrativos



EIXO 06 – Revisão dos Distanciamentos Previstos no Código de Posturas, entre Atividades Comerciais

1) Identificação de problema

- Oficinas com apoio do SEBRAE;
- Discussão prévia com SMF, SEMA, IPPUL e SMOP;
- Discussão na Comissão de Desburocratização.

3) Tipo especial de empreendimento tendo, portanto, legislações municipais, estaduais e federais diferenciadas; normas específicas da ANP, ABNT, NPT; e resoluções no que se refere ao ambiente.

2) Objetivo do Código de Posturas

"medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública." (Artigo 1º)

4) Conflito de Parâmetros com demais legislações complementares do Plano Diretor

5) Distanciamento fixos não são tecnicamente defensáveis e, portanto burocratizam os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para "resguardar a segurança física e ambiental" (§ 5º do art. 233 do Código de Posturas).

Justificativas Iniciais



2011	Projetos de Lei do Legislativo:
2012	PL 162/2011 referente à Lei nº 6.168/1995; PL 275/2012 referente à Lei nº 11.468/2011; PL 361/2012 referente à Lei nº 11.468/2011 >>> converteu-se na Lei nº 11.792/2012.
2016	
2017	Minutas de Lei do Executivo

Considerações do **Corpo de Bombeiros** ao longo das tramitações:

- Distanciamentos são injustificáveis considerando o rigorosíssimo padrão das edificações;
- Empreendimento classificado como Risco Leve;
- Norma de Procedimento Técnico NPT-25.

Histórico



7.2.2.4 A vazão mínima de água para as linhas manuais de resfriamento deve ser de 250,0 lpm.

8 INSTALAÇÃO DE TANQUES SUBTERRÂNEOS

8.1 A cava para instalação do tanque deve ser feita de forma a não comprometer as fundações de estruturas vizinhas.

8.2 As cargas das fundações vizinhas não devem ser transmitidas ao tanque. As seguintes distâncias mínimas medidas na horizontal, devem ser atendidas.

8.2.1 A distância de qualquer parte do tanque que armazene líquidos de classe I, II ou III em relação à parede mais próxima de qualquer construção abaixo do solo não deve ser inferior a 0,6 m e; em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação, a distância mínima deve ser de 1,5 m.

8.2.2 Todo tanque subterrâneo deve ser coberto por uma camada de terra de no mínimo 0,6 m de espessura ou com uma camada mínima de 0,3 m sobre a qual deve ser colocada uma laje de concreto armado com uma espessura mínima de 0,1 m. Quando sujeito ao tráfego de veículos, o tanque deve ser protegido por uma camada de terra de no mínimo 0,9 m ou com 0,45 m de terra bem compactada e ainda uma camada de 0,15 m de concreto armado, ou 0,2 m de concreto asfáltico. Quando for usada uma pavimentação de concreto armado ou asfáltico, como parte da proteção, esta deve estender-se em pelo menos 0,3 m horizontalmente, além dos contornos do tanque em todas as direções.

9 POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

9.1 Nos postos de serviços para veículos motorizados, os tanques devem obrigatoriamente ser instalados no pavimento térreo, no nível do solo ou enterrados.

9.1.1 Tanques subterrâneos devem atender ao contido no item 8 desta Parte da NPT.

9.1.2 Tanques instalados no térreo ou no nível do solo devem atender às exigências para tanques em áreas abertas.

NPT-25

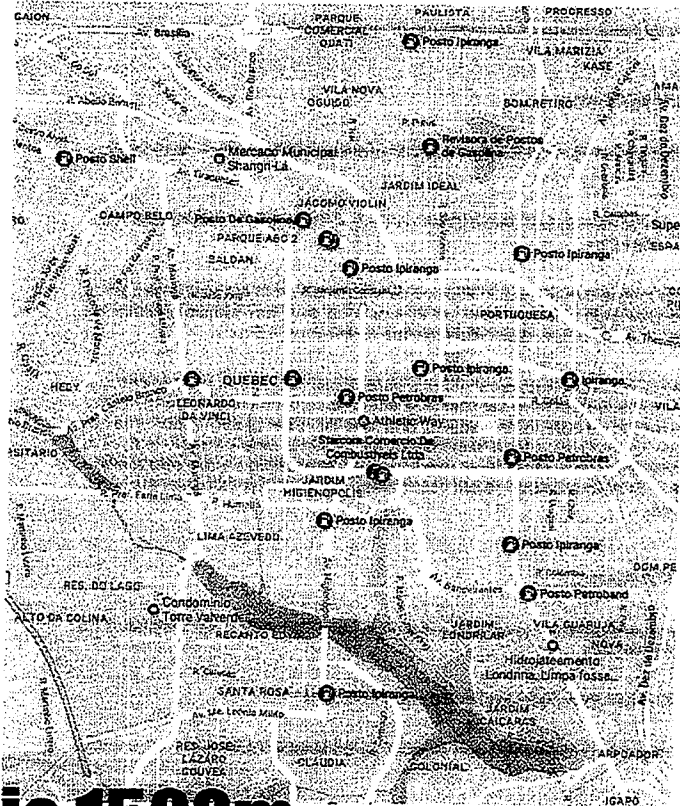


Código de Posturas (Lei 11.468/2011)

“§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:”

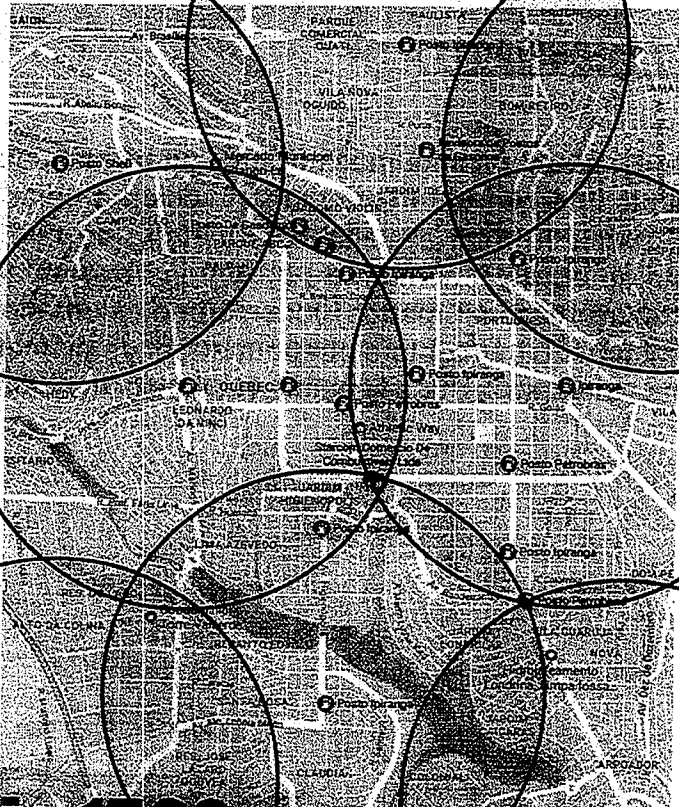
Legislação Vigente





Raio 1500m

Fonte: Google Maps



**Inviabilidade para
instalação de
novos
empreendimentos**

Raio 1500m

Fonte: Google Maps

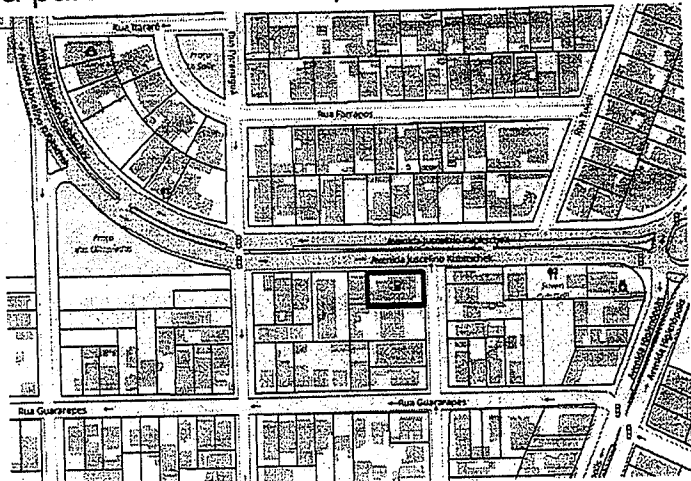
Código de Posturas (Lei 11.468/2011)

“§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:”

Legislação Vigente

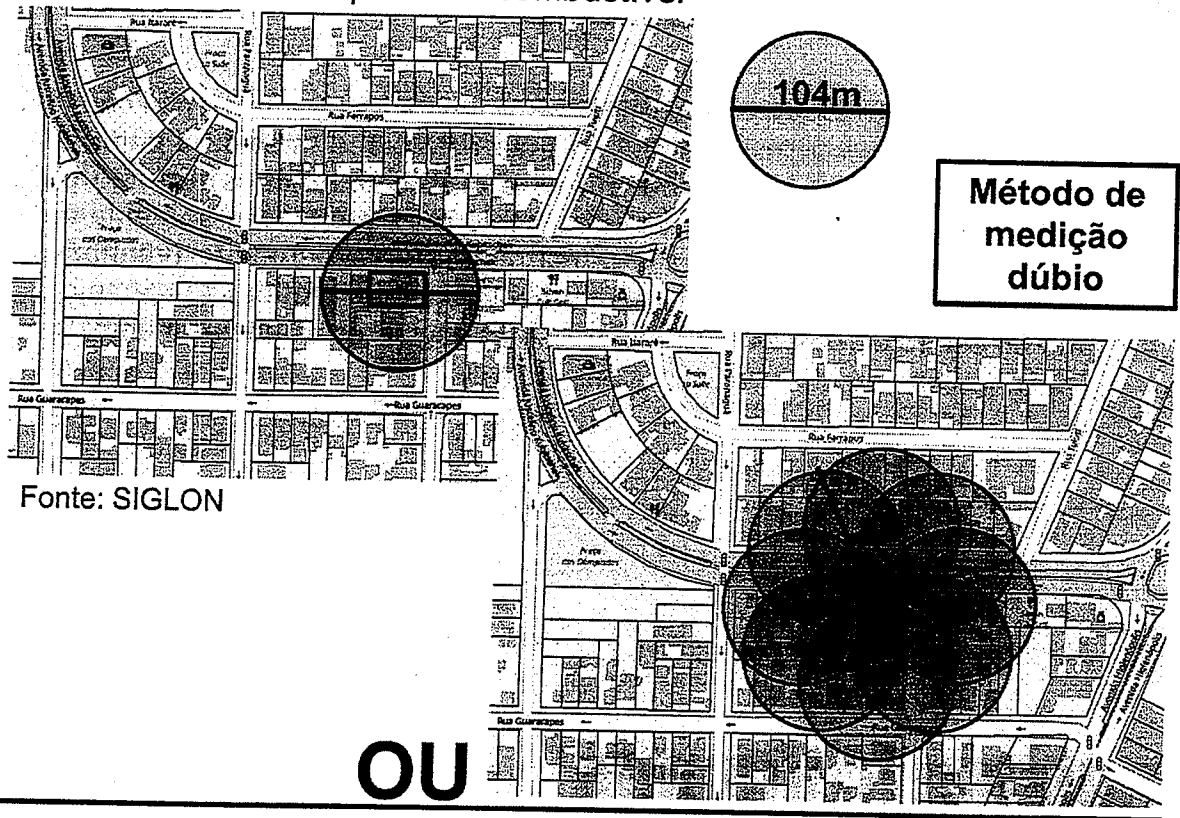


“manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível”



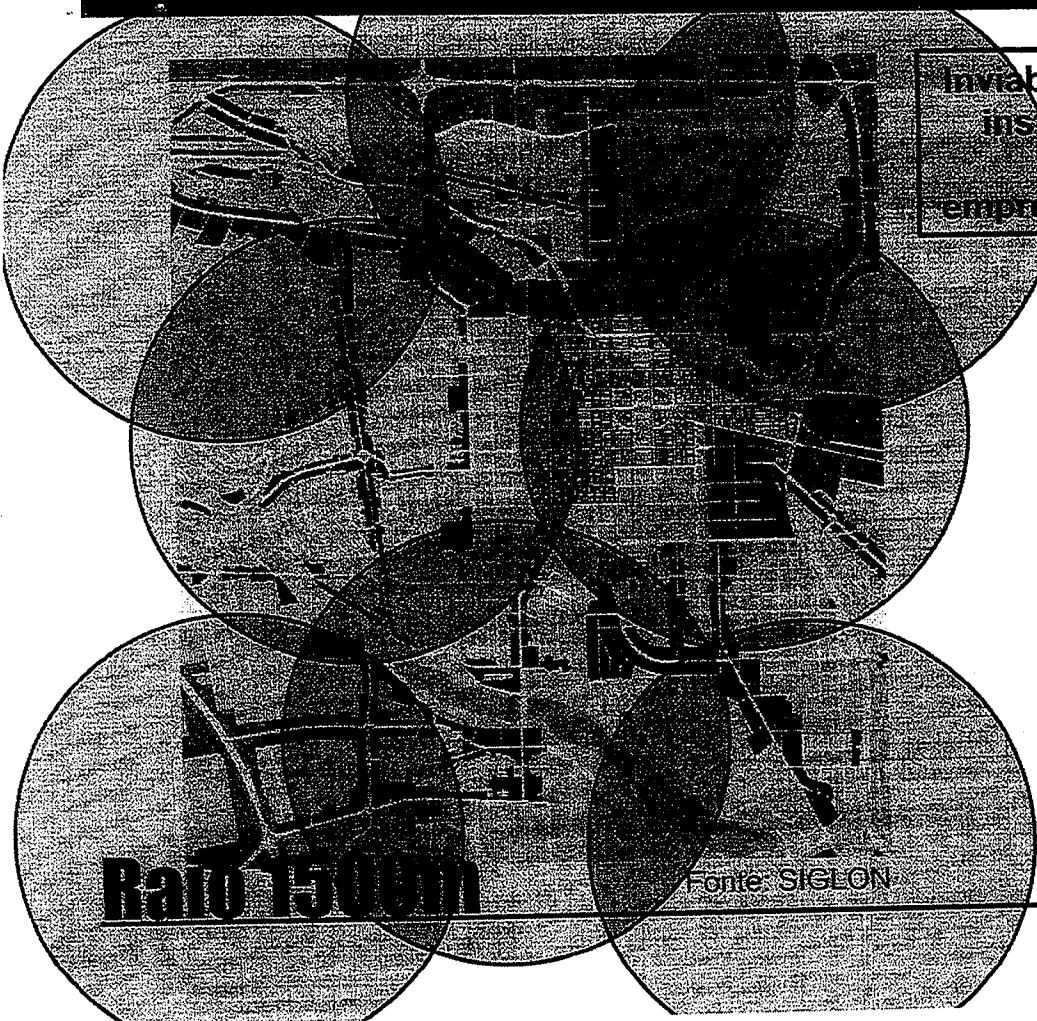
Fonte: SIGLON

“manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível”



Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 12.236/2015)

- Comércio de Produtos Perigosos: CG-3. Permitido nas Zonas Comerciais (1 à 6) e nas Zonas Industriais;
- Uso Especial – Capítulo VI, Seção IX;
- Art. 214, Parágrafo único:
 - Exige aprovação pelo Corpo de Bombeiro, IAP, SEMA, SMOP e IPPUL, observadas as legislações aplicáveis e obedecida a Norma NBR-190 (substituída 13312/2007).



Inviabilidade para
instalação de
novos
empreendimentos

Raio 1500m

Fonte: SIGLON

Código de Obras, Lei 11.381/2011

- Parâmetros específicos – Capítulo XIV, Seção I;
- Exige licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual, observadas às legislações ambientais federais, estaduais e municipais e às normas da ANP e ABNT.
- Art. 187, condicionantes para proteção ambiental:
 - inciso XIV: instalação 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
 - Inciso XV: realização de análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias.

Legislação Vigente



PREFEITURA DE
LONDRINA

Anexo I - Tabela Comparativa

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - CG-3

COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES	CÓDIGO DE OBRAS	CÓDIGO DE POSTURAS	USO E OCUPAÇÃO
Área mínima de Terreno	1.200 m ²	1.200 m ²	1.200 m ²
Testada Mínima	40 m	50 (esquina) 40 (meio de quadra)	40m
Recuo das Bombas de Combustível	5,00m	5,00m	-
Distância entre Bombas de Combustível	-	5,00m	-
Distância da Bomba à Edificação	-	10,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Esquina	-	8,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Meio de Quadra	-	10,00 m	-
Recuo Frontal - Nas Avenidas Perimetrais	-	15,00m	-
Afastamento das Bombas até a <u>divisa</u>	5,00 m	-	-
Largura do Rebaixo de Guia	30m / 30m	40m / 40m	-
Distância dos Rebaixos até a Divisa do Terreno	2,00m	2,00m	-
Distância dos Rebaixos até a esquina	5,00m	5,00m	-
Distância mínima entre Rebaixos	6,00 m	-	-
Barreira Física junto ao Alinhamento	SM	Mín 5cm	-
Instalação de Poços de Monitoramento	3	-	-
Recuo do Box de Lavagem ao Alinhamento	-	8,00 m	-
Recuo do Box de Lavagem as Divisas	-	5,00 m	-
Distância entre Postos de Combustíveis	-	1.500m	-
Outros Distanciamentos - Parágrafo 5º (Lei 11792/2012)	-	52m (RAIO)	-

Elaboração: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.



Prefeitura de
Londrina



PROGRAMA DE DESBROCRATIZAÇÃO DE LONDRINA



TABELA EXPLICATIVA DA PROPOSTA

Parágrafo Vigente	Situação na Proposta
§1º	Mantido
§2º	Excluído e substituído
§3º	Mantido
§4º	Excluído
	Modificado: passou a ser §4º
§6º	Excluído
§7º	Excluído
§8º	Mantido: passou a ser §5º
§9º	Mantido: passou a ser §6º
§10	Mantido: passou a ser §7º



Prefeitura de
Londrina



PROGRAMA DE DESBROCRATIZAÇÃO DE LONDRINA



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º Para a **construção e reforma** das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o **prévio licenciamento do órgão ambiental** competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Projeto de Lei

 Prefeitura de Londrina



JUSTIFICATIVA

Sobreposição de parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X).

- Dificulta orientação quanto a abertura de novos postos de combustíveis;
- Dificulta o licenciamento pelas Secretarias.

Condicionar os alvarás à aprovação pelos órgãos competentes.

REDAÇÃO PROPOSTA

§2º. Os alvarás ficarão condicionados à apresentação, pelo interessado, do **licenciamento ambiental e à aprovação do projeto de prevenção de incêndio**, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Projeto de Lei

 Prefeitura de Londrina



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam **óleo lubrificante** deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA

Sobreposição de parâmetros referente ao conteúdo do § 4º:

- inciso II do art. 187 Código de Obras, Lei nº 11.381/2011; e
- Art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 12.236/2015.

Não há respaldo técnico para estabelecimento de quaisquer valores fixos de distanciamentos de **natureza urbanística** (§5º, §6º, §7º).

Distanciamento para resguardar a **segurança ambiental**: Of. 256/2017-SEMA (§5º).

REDAÇÃO PROPOSTA

§4º. A menor distância para resguardar a segurança ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir dos pontos de estocagem, será de 500m (quinhentos metros) entre os postos revendedores de combustíveis.

Projeto de Lei



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§5º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para **uso exclusivamente privativo**, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§6º. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu **alvará cassado** e não mais poderá exercer no local essa atividade.

Projeto de Lei



PROGRAMA DE DESBUREOCRATIZAÇÃO DE LONDRINA

REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§7º. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no **horário das 6 às 20 horas**, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
- II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
- III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Projeto de Lei



PROGRAMA DE DESBUREOCRATIZAÇÃO DE LONDRINA

OBRIGADA!

COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Coordenador: Roberto Alves Lima Júnior
Gerência de Pesquisa e Plano Diretor: Juliana Alves Pereira Tomadon

CONTATO

T. (43) 3379-2326

codel@codel.londrina.pr.gov.br

T. (43) 3372-8412

ippul@londrina.pr.gov.br



AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.












DATA: 08/08/2017
 HORÁRIO: 19:00hrs
 LOCAL: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
1	Luciana Ciganaro Cabral	IPMUL	luciana.cigrano@londrina.pr.gov.br	Luciana C.C.
2	Adriano Ciganaro Cabral	IPMUL	adriano.cigrano@londrina.pr.gov.br	Adriano C.C.
3	ADALBERTO GEMELLI DE SPATES	IPMUL	GERALDOBETO@HOTMAIL.COM	
4	Cheliane A. D. Cordeiro	SEMA	cheliane.cordeiro@londrina.pr.gov.br	
5	Juliana de S. Cordeiro	SEMA	juliana.cordeiro@londrina.pr.gov.br	
6	Cláudio de Lima Bumbora	IPMUL	claudio@londrina.pr.gov.br	
7	Priscilla Portella Teruel	IPMUL	priscilla@londrina.pr.gov.br	
8	Maiana F. T. Teruel	IPMUL	maiana.teruel@londrina.pr.gov.br	
9	Maxcel Antonio Hasenauer	AMUL/INDESE	maxcel@londrina.pr.gov.br	
10	CLAUDENIR R. SOUZA	AMUL/INDESE	claudenir@londrina.pr.gov.br	
11	Adilton Mamberti	AMUL/INDESE	adiltonmamberti@londrina.pr.gov.br	
12	Cláudio Mamberti	AMUL/INDESE	claudio@londrina.pr.gov.br	
13	NEY HUMBERTO SRECO	AMUL/INDESE	ney@londrina.pr.gov.br	
14	Adriano Ciganaro Cabral	AMUL/INDESE	adriano.cigrano@londrina.pr.gov.br	
15	ALEXANDRE VICENTE	AMUL/INDESE	alexandre.vicente@londrina.pr.gov.br	
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.

DATA: 08/08/2017
 HORÁRIO: 19:00hrs
 LOCAL: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
26	Francisco de Assis	PPS AMAGUAR	alberto@ppp.com.br	
27	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
28	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
29	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
30	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
31	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
32	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
33	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
34	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
35	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
36	Francisco José FERREIRA	SMDS	alberto@ppp.com.br	
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1079/2017-GAB

Londrina, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – altera redação do art.233, da lei 11.468/2011.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa o presente projeto de lei, através do qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011. Cujas justificativas anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO